



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10680.003544/2003-26
Recurso nº	153.191 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.: 1998 e 1999
Acórdão nº	105-16.652
Sessão de	13 DE SETEMBRO DE 2007
Recorrente	VIAÇÃO REAL LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - MATÉRIA
TRIBUTÁVEL - Deve ser cancelado, por ofensa ao
direito de defesa, o auto de infração que se apresenta
sem a determinação da matéria tributável.

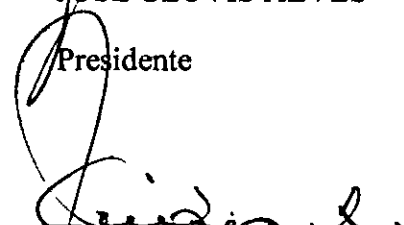
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto
por VIAÇÃO REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

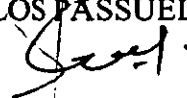


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e WALDIR VEIGA ROCHA. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

VIAÇÃO REAL LTDA., recorre a este Colegiado contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que manteve integralmente a exigência de IRPJ concretizada através do auto de infração de fls. 02/12, em razão dos seguintes fatos assim descritos na peça acusatória.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA – Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração dos anos calendários de 1997, 1998 – Cisão Parcial e 1998 – Demonstrativo de Apuração anexo, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínimo previsto na legislação de regência.

Cientificada do lançamento (fls. 53), a interessada, tempestivamente, formulou a impugnação de fls. 54/73, inaugurando o contraditório.

Através do Acórdão DRJ/BHE N° 10.200 (fls. 99/111), a Segunda Turma Julgadora da DRJ em Belo Horizonte (MG), julgou procedente ação fiscal, apresentando-se o mesmo assim ementado:

IRPJ – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Uma vez que o lançamento atende plenamente às disposições das normas que regulam o processo administrativo fiscal, não há que se falar em cerceamento de defesa.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO A REALIZAR – DECADÊNCIA – O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

LUCRO INFLACIONÁRIO – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF – O art. 11 da Lei n° 8.682, de 14 de julho de 1993, revigorou a Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991, restabelecendo-se, assim, a obrigatoriedade da tributação da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF.

JUROS DE MORA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

MULTA DE OFÍCIO – Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa em percentual definido na legislação de regência.

Cientificada da decisão (fls. 116), tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 117/129, tornando a suscitar os argumentos da impugnação, com exceção daquele relativo aos juros à base da Taxa Selic.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 139.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Como anotado no relatório, tratam os presentes autos de exigência decorrente de falta de adição do lucro inflacionário ao lucro líquido relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998.

A interessada alegou na impugnação que o lançamento incorreu em cerceamento do direito de defesa uma vez que não há qualquer demonstração de como a autoridade fiscal chegou ao suposto montante do lucro inflacionário acumulado que tributa em 1995, uma vez que o mesmo se refere ao lucro inflacionário vinculado à correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990.

Na decisão, a DRJ sustenta que a empresa foi autuada em outro processo, já julgado por esta Câmara, e ao identificar e vincular a exigência fiscal ao lucro inflacionário oriundo da correção monetária suplementar, pode defender-se plenamente, descaracterizando-se qualquer cerceamento de defesa.

No recurso, o sujeito passivo retorna com o argumento.

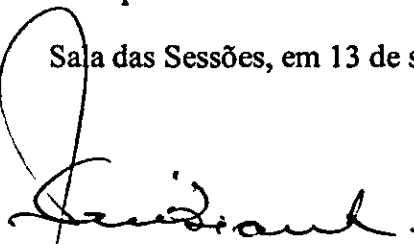
Observo que o auto de infração se faz acompanhar, tão-somente, da DIPJ. Não há o SAPLI e não existe qualquer demonstrativo capaz de demonstrar de onde a autoridade fiscal buscou o valor das realizações não adicionadas.

Como se sabe, a atividade de lançamento é vinculada e um dos pressupostos de validade é a determinação da matéria tributável (CTN, art. 142), donde decorre a certeza de que a ausência de tal requisito impede a articulação de defesa eficaz por parte do sujeito passivo.

A circunstância de a recorrente ter sido lançada por matéria semelhante, relativa a outro período de apuração, não é suficiente por si só para dar eficácia ao lançamento que se apresenta formado com grave deficiência.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de DAR-LHE integral provimento para considerar insubsistente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.



IRINEU BIANCHI

